



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 039/2013, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IPTU, TAXAS, ISSQN E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT – PRF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde- PRF, o qual abrangerá os seguintes tributos municipais:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Taxas em geral;
- III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV – Contribuição de Melhoria.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal – PRF destina-se a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Campo Verde, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, relativos aos tributos delineados no artigo desta lei, constituídas ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. E os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, dar-se-á por opção do sujeito passivo (pessoa física ou Jurídica), mediante o qual fará *jus* ao regime especial de consolidações previstas nesta Lei.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF implica inclusão da totalidade dos débitos relativos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros e previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º. A opção pelo programa devera ser formalizada até a data improrrogável de 31 de outubro de 2013, mediante requerimento, devidamente protocolado, desde que justificado o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§4º. A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º e 8º, desta Lei, dentro do prazo definido nesta Lei.

Art. 4º. Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º e o art. 8º desta Lei.

§ 1º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês da adesão ao programa.

§ 2º. O débito consolidado na forma desta lei Complementar poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º. O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela será a data de adesão, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado perante a Secretaria de Fazenda para consumir-se a adesão ao programa.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º. Ficam autorizados à inclusão no PRF, os contribuintes que parcelaram seus débitos relativos aos tributos antes da aprovação da presente Lei e que se encontram em dia com seu parcelamento, porém, sendo aplicado aos mesmos condições especiais para pagamentos à vista dos débitos, conforme artigo 8º. da presente Lei.

§ 2º. Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PRF:

I – a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§ 1º. Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas e despesas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de Eventual saldo devedor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º. da presente Lei, de forma escalonada por períodos, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista:

PERÍODO	DESCONTO
01/04/2013 a 31/05/2013	100% DAS MULTAS E 95% DOS JUROS
01/06/2013 a 30/06/2013	80% DAS MULTAS E 75% DOS JUROS
01/07/2013 a 31/07/2013	60% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS
01/08/2013 a 30/09/2013	40% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

II – Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS	DESCONTO
12	30% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

Parágrafo único: A opção pelo parcelamento é feita de forma gradativa, diminuindo o número de parcelas no decorrer do programa, tendo como data inicial para sua adesão o dia 01 de abril de 2013 e data final 31 de setembro de 2013, sendo que a última parcela não terá vencimento superior ao dia 31 de março de 2014, ou seja, quanto mais tarde aderir o contribuinte ao programa menor será o número de parcelas disponíveis para a quitação do débito.

Art. 8º. Também poderão aderir ao PRF os contribuintes que possuem os débitos parcelados e encontra-se com os pagamentos em dia, porém, aos mesmos somente serão fornecidas as seguintes opções para quitação integral de seus débitos relativos às parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à Vista – até 30/05/2013	95% DAS MULTAS E 95% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 30/07/2013	75% DAS MULTAS E 75% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 31/09/2013	50% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 31/10/2013	30% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 9º. A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

- I- A confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar, exteriorizada através de Termo;
- II- A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;
- III- Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;
- IV- À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações execução fiscal.

Parágrafo único- A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 10º. As parcelas do PRF não recolhidas até o vencimento serão acrescidas de multa de mora e demais encargos previstos no Código Tributário Municipal, sendo necessário ao contribuinte dirigir-se ao Departamento de Tributação do Município para reimprimir o boleto para pagamento.

Art. 11º. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

- I- Verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou três meses alternados do parcelamento;
- II- Constatado a manutenção de discussão administrativa ao judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários previsto no artigo 1º. Da presente Lei incluídas no PRF;
- III- Decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º. A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 12º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convenio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 14º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15º. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16º. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013.

Art. 17º. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 19º. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 20º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 26 de março de 2013.

**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

ANEXO I

Estimativas do Impacto Orçamentário/ Financeiro
Art. 14, Inciso I da LRF

Objeto: Descontos sobre os juros e as multas incidentes sobre os créditos tributários do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição de Melhoria, IPTU e Taxas Diversas, inscritas na Dividas Ativas ou não, até a data da concessão do benefício, da seguinte forma:

1 – Para pagamento a Vista:

Disponibiliza aos contribuintes **REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS** sobre o débito.

PERÍODO	DESCONTO
31/03/2013 a 30/05/2013	100% DAS MULTAS E 95% DOS JUROS
30/05/2013 a 30/06/2013	80% DAS MULTAS E 75% DOS JUROS
30/06/2013 a 31/07/2013	60% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS
31/07/2013 a 30/09/2013	40% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

2 – Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE PARCELAS	MAXIMA DE	DESCONTO
10		30% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

3 – Parcelamento em cursos para quitação a vista das parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à Vista – até 30/05/2013	95% DAS MULTAS E 95% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 30/07/2013	75% DAS MULTAS E 75% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 31/09/2013	50% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 30/10/2013	30% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

PREVISÃO DA RECEITA ADVINDAS DE JUROS E MULTAS

DIVIDAS ATIVA TRIBUTÁRIA

(IPTU, ISSQN, CONT. MELHORIA E TAXAS DIVERSAS) REFERÊNCIA/VALOR

MULTAS	813.552,63
JUROS	7.317.465,62
	8.131.018,25

Desconto previsto Multas e Juros

Fonte : Sistema Informatizado de Tributação de Campo Verde.

Fonte : Sistema Informatizado de Tributação de Campo Verde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO